



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.692, DE 2024**

**(Do Sr. Adriano do Baldy)**

Institui o Programa Nacional de Agroecologia e Tecnologias Sustentáveis para a Agricultura Familiar (PNATS) e dispõe sobre incentivos ao uso de práticas agroecológicas e sistemas de energia limpa no setor.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3904/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024 (Do Sr. Adriano do Baldy)

Apresentação: 04/12/2024 17:00:14:450 - Mesa

PL n.4692/2024

*"Institui o Programa Nacional de Agroecologia e Tecnologias Sustentáveis para a Agricultura Familiar (PNATS) e dispõe sobre incentivos ao uso de práticas agroecológicas e sistemas de energia limpa no setor."*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Agroecologia e Tecnologias Sustentáveis para a Agricultura Familiar (PNATS), com o objetivo de incentivar a adoção de tecnologias sustentáveis e práticas agroecológicas por agricultores familiares, promovendo a conservação ambiental e a valorização de comunidades rurais.

**Art. 2º** São diretrizes do PNATS:

- I** - priorizar a implementação de sistemas agroecológicos integrados e adaptados às características regionais;
- II** - fomentar o uso de tecnologias de energia renovável, como energia solar e biogás, em pequenas propriedades;
- III** - promover a recuperação de áreas degradadas por meio de práticas sustentáveis;
- IV** - capacitar agricultores familiares em manejo sustentável e conservação de recursos hídricos.

**Art. 3º** O programa oferecerá:

- I** - subsídios para a aquisição de sistemas de energia renovável e equipamentos agroecológicos;
- II** - cursos de formação em agroecologia e sustentabilidade para pequenos agricultores;



\* C D 2 4 2 4 8 1 2 6 2 8 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**III** - acesso a assistência técnica especializada para implementação das práticas.

**Art. 4º** O PNATS será financiado por:

**I** - recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA);

**II** - repasses de créditos de carbono obtidos por práticas sustentáveis no setor agrícola;

**III** - parcerias com entidades privadas comprometidas com a sustentabilidade.

**Art. 5º** O Ministério da Agricultura e Pecuária será responsável por regulamentar e implementar o programa, podendo firmar convênios com estados, municípios e cooperativas agrícolas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa preencher lacunas existentes ao focar exclusivamente na promoção de agroecologia e no uso de energia limpa para a agricultura familiar. Diferentemente de propostas gerais de modernização tecnológica, o PNATS tem como pilar a adaptação de práticas e tecnologias às realidades locais, promovendo a segurança alimentar e a preservação ambiental.

O uso de energia renovável, aliado a sistemas agroecológicos, aumenta a resiliência climática das pequenas propriedades e fortalece comunidades rurais. Além disso, a vinculação do financiamento ao FNMA e ao mercado de créditos de carbono proporciona viabilidade econômica ao projeto, sem sobrecarga aos cofres públicos.

Este projeto se diferencia por atender de forma integrada as necessidades específicas da agricultura familiar, com impacto direto na qualidade de vida de agricultores e na sustentabilidade do setor.

Além disso, os incentivos propostos ajudarão a combater o êxodo rural, estimularão a formação de redes de



\* C D 2 4 2 4 8 1 2 6 2 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cooperação e aumentarão a capacidade competitiva do setor no mercado interno e externo.

A implementação desta lei representará um importante passo na valorização da agricultura familiar e no desenvolvimento das áreas rurais do Brasil.

Sala das sessões, em 24 de outubro 2024.

Deputado **Adriano do Baldy**  
PP-GO

Apresentação: 04/12/2024 17:00:14.450 - Mesa

PL n.4692/2024



\* C D 2 4 2 4 8 1 2 6 2 8 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**